

LEI MUNICIPAL Nº. 1.204/2003

Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF aos Fiscais de Tributos do Grupo Ocupacional Fisco – GOF.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, que será atribuída aos Fiscais de Tributos do Grupo ocupacional Fisco – GOF, em decorrência das seguintes atividades:

- I. – Incremento real da ação fiscalizadora;
- II. – Aperfeiçoamento operacional da administração tributária do Município.

Artigo 2.º - Para efeito da atribuição da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Fiscais de Tributos Municipais, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal – UPF.

Artigo 3.º - A Unidade de Produtividade Fiscal – UPF, será apurada na forma seguinte:

$$\text{UPF} = \underline{\underline{1.000 \text{ (um mil)}}}$$

SB

Onde:

UPF = Unidade de Produtividade Fiscal;

SB = Salário Base do Fiscal de Tributos fixado por Lei.

§1.º - A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF de que trata esta Lei, não poderá exceder o valor correspondente a 1.000 UPF;

§2.º - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal a que se refere o parágrafo anterior, será equivalente à quantidade de pontos obtidos multiplicado pela UPF.

Artigo 4.º - Para o Fiscal de Tributos Municipais – FTM, a apuração da GPF será efetuada tomando-se por base as UPF's que correspondem até 100% (cem por cento) do limite previsto no §1º do artigo anterior, observadas as seguintes situações:

I. – Pelo preenchimento regular de relatórios de fiscalização, poderão ser percebidas UPF's de forma a corresponderem a uma Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF que não ultrapasse a 65% (sessenta e cinco por cento) do limite previsto no “caput” deste artigo;

II. – Pelo levantamento de argüições de infração poderão ser percebidas mensalmente UPF's de forma a corresponderem a uma Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF que não ultrapasse 35% (trinta e cinco por cento) do limite disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 5.º - O somatório dos percentuais obtidos nos incisos “I” e “II” do artigo 4º supramencionados não ultrapassará, respectivamente, os limites, neles definidos, em relação à atividade desenvolvida.

§1.º - As atividades de que tratam os incisos “I” e “II” do artigo 4º serão convertidas em pontuação, definida através de Portaria do Secretário de Finanças e a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF será atribuída proporcionalmente às tarefas executadas.

Artigo 6.º - A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF será atribuída ao Fiscal de Tributos Municipais – FTM, no mesmo percentual obtido nos dois bimestres de produção imediatamente anteriores à data dos seguintes eventos:

I. – Casos de afastamento referidos nos Artigos 86 e 90, I, da Lei nº. 228/55, de 18 de maio de 1955.

II. – Em período de participação de simpósios, seminários congressos e cursos de treinamento, afetos à área tributária, exceto:

a) Em relação aos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais – FTM submetidos a treinamento em decorrência de nomeação, a atribuição de GPF corresponderá ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no art. 4º. desta Lei;

b) A duração do período de treinamento será definida em Portaria do Secretário de Finanças.

III. – Afastamento em decorrência de casamento, luto, participação em Júri popular, serviço eleitoral e outros encargos públicos previstos em Lei;

IV. – Designação para realização de estudos, pesquisas, levantamento de dados e outros trabalhos pertinentes à administração tributária e financeira;

V. – Cumprimento de outras atividades de natureza fiscal no âmbito desta ou de outra Unidade da Federação;

VI – Inquérito Administrativo em que o servidor seja indiciado durante a tramitação do processo na esfera administrativa.

Artigo 7.º - Os Fiscais de Tributos Municipais, integrantes do Grupo Ocupacional Fisco – GOF, não perceberão a GPF quando colocados à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios e, bem assim de suas respectivas Administração Direta, Autárquicas e Fundacionais.

Artigo 8.º - A gratificação concedida na presente Lei, não será incorporada aos vencimentos ou salários para efeito de descontos ou para cálculo de vantagens do cargo e aposentadoria.

Artigo 9.º - Os contemplados com a percepção da GPF, não farão jus a qualquer tipo de gratificação, diferente da instituída na presente Lei.

Artigo 10.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, 367º de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
PREFEITO